



São Paulo, 10 de setembro de 2013  
149/2013-DP

À

**Comissão de Valores Mobiliários**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: [audpublica0613@cvm.gov.br](mailto:audpublica0613@cvm.gov.br)

At.: Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Ref.: **Edital de Audiência Pública SDM nº 06/13**

Prezados Senhores,

BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública em epígrafe, por meio da qual essa Autarquia submete à apreciação do mercado minutas de instruções propondo regras aplicáveis às atividades de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários.

Para elaboração do presente trabalho, a BM&FBOVESPA contou com o apoio e a colaboração da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”). Nesse sentido, e tendo em vista o alinhamento em relação ao tema ora tratado, as propostas e sugestões contidas nesta manifestação refletem os entendimentos conjuntos da BM&FBOVESPA e da BSM.

Inicialmente, gostaríamos de salientar a importância da matéria e ressaltar que os aprimoramentos que serão implementados por meio das referidas minutas, quando transformadas em norma, representarão um importante avanço para o



149/2013-DP

.2.

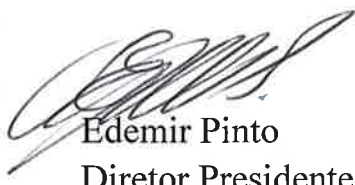
mercado de valores mobiliários, em conjunto com a recém promulgada Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que amplia o conceito da titularidade fiduciária para ativos financeiros e para os valores mobiliários não abrangidos pelo regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Nesse sentido, a BM&FBOVESPA manifesta seu incondicional apoio a esta iniciativa da CVM e ressalta, ainda, que as mudanças ora propostas na regulamentação constituirão um marco em termos de segurança jurídica e operacional, comparável ao avanço obtido com a implantação do Novo Sistema de Pagamentos Brasileiro em 2002, como bem lembra a exposição de motivos do presente Edital de Audiência Pública.

Ante o exposto, apresentamos, anexos, os nossos comentários e considerações às minutas propostas. Com o intuito de facilitar a análise por esta Autarquia, os comentários serão segregados por minuta, sendo que as propostas de inclusão de texto estarão redigidas em azul, ao passo que as propostas para exclusão serão grafadas em vermelho.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Edemir Pinto  
Diretor Presidente

C/c: BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM  
Sra. Amarílis Sardenberg – Presidente do Conselho de Supervisão



149/2013-DP

.3.

**ANEXO I****MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE DEPÓSITO CENTRALIZADO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS**

**1.1. Art. 2º:** Sugerimos as seguintes alterações no parágrafo único do presente artigo:

*“Parágrafo único. No exercício de suas atividades, o depositário central deve adotar todos os mecanismos cabíveis para assegurar ~~a existência e a~~ integridade dos valores mobiliários depositados nas contas de depósito centralizado.”*

**Justificativa:** Concordamos que compete ao depositário central adotar mecanismos aptos a assegurar a integridade do valor mobiliário submetido a depósito centralizado.

Nesse sentido, o princípio 11 do documento intitulado “*Principles for Financial Market Infrastructures*”<sup>1</sup>, divulgado, em conjunto, por *Bank for International Settlements* e OICV-IOSCO em Abril de 2012, dispõe que os depositários centrais devem possuir regras e procedimentos para ajudar a assegurar a integridade dos *securities*. No nosso entendimento, os requisitos abordados no referido princípio estão bem refletidos ao longo da presente minuta, como, por exemplo, o processo de conciliação descrito no artigo 38 da minuta de instrução, que visa assegurar que o total de valores mobiliários depositados nas contas de depósito seja igual à soma dos valores mobiliários constantes dos registros do emissor ou do escriturador.

Por essa razão, com relação ao termo “existência”, considerando que este termo pode gerar interpretações diversas, sugerimos a sua retirada do parágrafo único do art. 2º.

<sup>1</sup> <http://www.bis.org/publ/cpss101a.pdf>, páginas 72 a 75.



149/2013-DP

.4.

Por fim, é importante ressaltar que as instituições que exercem atividades de emissão de valores mobiliários são, de fato, as responsáveis por garantir, dentre outras responsabilidades, que o valor mobiliário foi devidamente emitido e, portanto, existe. Entendemos que é importante que esta premissa fique clara para o mercado.

**1.2. Art. 28:** Sugerimos as seguintes alterações na estrutura do presente artigo:

*“Art. 28. No caso de valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros, o depositário central deve estabelecer, em seu regulamento, regras, procedimentos e controles internos adequados, destinados a assegurar: ~~I~~ que os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro **também** sejam custodiados por um custodiante autorizado na forma da regulamentação aplicável, a quem incumbe a responsabilidade pela ~~com a~~ adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a sua existência e integridade, assim como o efetivo controle sobre as suas movimentações.”*

*~~II — que os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro não sejam custodiados pela mesma instituição que os tenha originado;~~*

*~~III — que os direitos incidentes sobre os valores mobiliários ou ativos financeiros que sirvam de lastro não sejam cedidos a terceiros; e~~*

*~~IV — o seu acesso aos valores mobiliários e ativos financeiros que sirvam de lastro.”~~*

**Justificativa:** Primeiramente, gostaríamos de ressaltar que a BM&FBOVESPA concorda com a importância e a necessidade de que seja aprimorada a regulamentação aplicável aos valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros. Este aprimoramento, contudo, decorre da adequação da regulamentação para



149/2013-DP

.5.

também abarcar obrigações e responsabilidade de outras instituições que atuam no mercado, conforme detalharemos a seguir.

(i) Obrigações do Emissor: entendemos que a regulamentação deve contemplar, com relação a referidos valores mobiliários, as responsabilidades necessárias para assegurar (a) a correta originação e a existência do valor mobiliário; (b) a integridade dos valores mobiliários ou ativos financeiros que servem de lastro para os valores mobiliários; e (c) a vinculação entre os valores mobiliários e seu lastro (outros valores mobiliários ou ativos financeiros) (em conjunto denominadas “Obrigações do Emissor”). No nosso entendimento, tais atribuições são inerentes às atividades do emissor do valor mobiliário.

(ii) Emissores Não-Tradicionais: A preocupação de assegurar que as Obrigações do Emissor sejam devidamente adimplidas é principalmente observada no caso dos valores mobiliários e ativos financeiros emitidos por entidades que têm como atividade emitir valores mobiliários lastreados em outros valores mobiliários ou ativos financeiros (como, por exemplo, ativos securitizados).

Ademais, a preocupação de assegurar que as Obrigações do Emissor sejam devidamente cumpridas também se faz presente em relação aos titulares de ativos financeiros colocados em circulação no mercado de valores mobiliários, como, por exemplo, titulares de Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”)<sup>2</sup>. Para fins da presente correspondência, os emissores mencionados no parágrafo anterior, bem como os titulares aqui mencionados serão doravante denominados “Emissores Não-Tradicionais”.

(iii) Atribuições dos Emissores Não-Tradicionais e dos custodiantes por ele contratados: Entendemos que os referidos Emissores Não-Tradicionais são as instituições responsáveis por assegurar o cumprimento das Obrigações do Emissor. De todo modo, poderão ser contratados terceiros para exercer certas

<sup>2</sup> Conforme estabelece a legislação aplicável às CCBs, o termo “titular” refere-se à contraparte credora da operação. A ideia aqui empregada é que as instituições credoras que desejem circular tais ativos no mercado de valores mobiliários devem cumprir com as Obrigações do Emissor.



149/2013-DP

.6.

atividades (tais como, mecanismos de controle que garantam a existência e validade do lastro e liquidação de eventos financeiros). Neste caso, as instituições contratadas (ou seja, os “Custodiantes dos Emissores”<sup>3</sup>) serão responsáveis, em conjunto com os Emissores Não-Tradicionais, pelas Obrigações do Emissor que lhes foram atribuídas.

(iv) O papel do depositário central: Conforme descrito anteriormente, o emissor do valor mobiliário possui uma série de obrigações relacionadas à constituição deste valor mobiliário, sendo certo que, no caso dos valores mobiliários descritos nessa seção (que possuem outros valores mobiliários ou ativos financeiros como lastro), parte das obrigações podem ser assumidas por terceiro contratado pelo emissor, que devem possuir estrutura (física, tecnológica, de capital e de recursos humanos) adequada.

Dessa forma, não nos parece adequado que as responsabilidades originalmente descritas nos incisos II, III e IV da proposta do art. 28 recaiam sobre um depositário central, visto que o depositário não teria estrutura e condições para exercê-las, competindo ao depositário (i) estabelecer as regras e procedimentos aplicáveis aos seus participantes, para que estes desempenhem os seus papéis devidamente, bem como (ii) realizar *due diligence* para aceitar em seus ambientes apenas participantes que possuam estrutura compatível com o exercício de suas atividades.

No nosso entendimento, as responsabilidades do depositário central estão bem refletidas ao longo da presente minuta de instrução (como, por exemplo, no art. 40, que dispõe que o depositário central é responsável pela fiscalização e supervisão contínua da atuação de seus participantes) e, conseqüentemente, a exclusão dos incisos II, III e IV do art. 28 não prejudicará a atuação dos depositários centrais ou o cumprimento de suas obrigações e responsabilidades.

<sup>3</sup> Conforme disposto na proposta relacionada à minuta de instrução que dispõe sobre a custódia de valores mobiliários.



149/2013-DP

.7.

(v) Propostas às minutas de instrução: Analisando as minutas de instrução, entendemos que as questões relacionadas aos Emissores Não-Tradicionais não estão completamente equacionadas.

Especificamente com relação ao lastro do valor mobiliário, conforme acima detalhado, entendemos que a responsabilidade de assegurar a sua veracidade e integridade compete aos Emissores Não-Tradicionais ou aos custodiantes por estes contratados. E, mais do que isso, em linha com as melhores práticas para a mitigação de riscos, entendemos que tais atividades devem ser desempenhadas por instituições especializadas, ou seja, os Custodiantes dos Emissores. Nesse contexto, e conforme detalhado no item (iv) acima, o depositário central, no âmbito de sua atuação e em linha com os “*Principles for Financial Market Infrastructures*”, estabeleceria as regras e os processos aplicáveis aos Custodiantes dos Emissores para que estes desempenhem seu papel.

Diante do exposto, entendemos que as atribuições descritas nos incisos II, III e IV do art. 28 devem ser executadas pelos Emissores Não-Tradicionais (ou pelo Custodiante do Emissor), razão pela qual sugerimos que tais atividades sejam remetidas para a minuta de instrução que regula as atividades de custódia de valores mobiliários.

Adicionalmente, sugerimos que as atribuições do Custodiante do Emissor sejam melhor especificadas na minuta que regula a atividade de custódia de valores mobiliários, conforme sugestões apresentadas no Anexo II desta manifestação.

(vi) Alternativas para resolução das questões relativas às Obrigações do Emissor: Sem prejuízo da edição das instruções do presente Edital de Audiência Pública, no nosso entendimento, a regulamentação aplicável aos Emissores Não-Tradicionais poderia ser aprimorada por meio da adoção de uma das seguintes alternativas: (a) revisão da regulamentação aplicável aos diversos valores mobiliários e ativos financeiros que sejam utilizados como lastro para a emissão de valores mobiliários ou colocados em circulação no mercado de capitais, para que tais documentos reflitam, de forma objetiva, a



149/2013-DP

.8.

quem compete o cumprimento de cada uma das atividades mencionada nas Obrigações dos Emissores; ou (b) elaboração de regulamentação aplicável aos emissores, inclusive aqueles considerados Emissores Não-Tradicionais, de forma a abordar as respectivas responsabilidades em um único normativo, inclusive no que tange aos mecanismos necessários para garantir a existência e validade do valor mobiliário ou ativo financeiro (e de seu lastro, quando aplicável).

Entendemos que a segunda sugestão é a melhor alternativa para tratar a questão e complementar o arcabouço regulatório forte e eficaz que está sendo implementado por meio das minutas de instrução da presente Audiência Pública.

**1.3. Art. 35:** Com relação às regras atinentes ao registro de ônus ou gravames, inclusive para a constituição de garantias sobre valores mobiliários mantidos em depósito centralizado, os procedimentos previstos no presente artigo são fundamentais para conceder segurança à regular constituição das garantias. Isso porque, a presente minuta de instrução regulamentará de forma clara e objetiva as responsabilidades dos depositários centrais, os quais deverão possuir mecanismos de controle e procedimentos adequados para assegurar a regularidade das garantias registradas, dentre outras atribuições.

Assim, considerando a segurança concedida pelos depositários centrais em relação ao registro de garantias, ressaltamos a importância de que a regulamentação prevista no art. 35 seja ampliada para contemplar os demais ativos financeiros dados em garantia no âmbito de mercados de valores mobiliários ou do sistema de pagamentos brasileiro. Importante notar que, uma vez ampliada a regulamentação, o depósito centralizado de valor mobiliário ou ativo financeiro será um importante instrumento para a regular constituição de garantias.

**1.4. Art. 39:** Sugerimos as seguintes alterações na estrutura do presente artigo:





149/2013-DP

.9.

*“Art. 39. As regras referentes ao acesso de participantes devem: ~~I~~ — diferenciar as categorias de participantes, estabelecendo a sua forma de relacionamento com o depositário central, devendo ainda:”*

*~~II~~ – no caso dos participantes referidos nos incisos I e II do caput do art. 4º, estabelecer requisitos relacionados à estrutura, monitoramento de riscos, recursos humanos e materiais exigíveis, capacidade organizacional e operacional do participante e idoneidade e capacidade profissional das pessoas que atuem em nome dele; e*

*~~III~~ – no caso dos participantes referidos no inciso III do caput do art. 4º estabelecer ~~os~~ requisitos objetivos para autorização de acesso do participante, incluindo os mecanismos de controle e administração de riscos e de proteção da integridade de seus sistemas e dos valores mobiliários depositados; e*

*III – para as categorias diferenciadas de participantes, prevista no §1º do art. 4º, o depositário central deve estabelecer os requisitos mínimos aplicáveis para tais participantes.*

**Justificativa:** A complexidade e os riscos inerentes à interoperabilidade entre os sistemas de um depositário central e os sistemas de negociação, sistemas de compensação e liquidação de operações e outros depositários centrais (por exemplo, risco de fraude e descasamento entre ativos emitidos e mantidos em depósito centralizado, como já observado em outros mercados), requerem que as regras de acesso do depositário central detalhem, de forma completa e objetiva, os critérios para admissão destes participantes em seu ambiente. Nesse sentido, sugerimos um aperfeiçoamento redacional no inciso III (atual inciso II na presente proposta).

Adicionalmente, considerando que o art. 4º, §1º, traz a possibilidade de o depositário central criar categorias diferenciadas de participantes, além das previstas nos incisos I, II e III, e que o art. 39 apenas estabelece os requisitos mínimos para a admissão dos participantes mencionados nestes incisos, sugerimos a inclusão, no art. 39, de dispositivo que atribua ao depositário



149/2013-DP

.10.

central a responsabilidade de definir os requisitos mínimos para as novas categorias de participantes, os quais deverão ser analisados pela CVM quando da aprovação das regras de acesso dos participantes do depositário central.

**1.5. Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos:** Por fim, expomos os nossos comentários em relação à questão formulada por meio do Edital de Audiência Pública a respeito da necessidade ou não de adoção, pelos prestadores de serviços de depósito centralizado, de uma solução similar à do mecanismo de ressarcimento de prejuízos, exigido para as entidades administradoras de mercado de bolsa, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Instrução CVM 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM 461/2007”).

A BM&FBOVESPA entende que a adoção de mecanismo com a finalidade específica de assegurar o ressarcimento de prejuízos é salutar e propiciará aos investidores maior segurança e proteção no acesso ao mercado de valores mobiliários, sendo um meio mais célere, comparativamente à via judicial, de obtenção de reparo no caso de determinadas perdas. Destarte, destacamos abaixo os principais pontos relacionados ao presente tema:

(i) Justificativa para implementação de mecanismo de ressarcimento relacionado às atividades de depósito centralizado: Um primeiro ponto a ser destacado refere-se ao fato de o mecanismo de ressarcimento de prejuízos previsto no art. 77 da ICVM 461/2007 ser destinado a assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar. Nos termos do art. 11 da ICVM 461/2007, considera-se pessoa autorizada a operar “*a pessoa natural ou jurídica devidamente autorizada, pela entidade administradora, a atuar nos ambientes ou sistemas de negociação ou de registro de operações do mercado organizado*”.

Assim, muito embora o art. 77 preveja a adoção de mecanismo de ressarcimento de prejuízos, este está inserido no contexto da relação entre o investidor e o intermediário por ele contratado. Interpretando o dispositivo em questão, conclui-se que a proteção dos prejuízos decorrentes de problemas na custódia, conforme previsto no *caput* do referido artigo, está restrita às falhas



149/2013-DP

.11.

causadas por custodiantes que também sejam pessoas autorizadas a operar nos mercados de bolsa administrados por entidades autorizadas.

Por esta razão, entendemos que a instrução que regulamenta as atividades de depósito centralizado deve prever mecanismos de proteção contra falhas relacionadas à custódia. Consequentemente, o art. 77 da ICVM 461/2007 deveria ser ajustado de forma a cobrir, exclusivamente, problemas relacionados à intermediação.

Nesse sentido, para (a) a cobertura das falhas e irregularidades, bem como (b) a adequada segregação dos controles de risco vinculados à atividade do depositário central, a regulamentação deve contemplar a previsão de que cada depositário central deve manter mecanismos próprios para proteção dos valores mobiliários e ativos nele depositados.

Dessa forma, na hipótese de que um mesmo depositário central preste serviços a mais de um administrador de mercado de bolsa (conforme questionado no Edital), entendemos que o mecanismo de ressarcimento de prejuízos desse depositário central seja o responsável em caso de irregularidades ocorridas especificamente no âmbito da custódia.

(ii) Cobertura: Sugerimos que o mecanismo a ser criado para os depositários centrais seja utilizado para ressarcir prejuízos decorrentes da relação entre os investidores e os seus custodiantes (denominados como “Custodiantes do Investidor” na nossa manifestação relacionada à minuta de instrução que dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários), estando contemplados, para esta finalidade, os prejuízos oriundos da ação ou omissão dos administradores, empregados ou prepostos dos Custodiantes do Investidor.

Importante ressaltar que eventuais prejuízos decorrentes de ação ou omissão do “Custodiante do Emissor”, conforme definido no item 1.2 supra (como, por exemplo, falhas nos controles que visam garantir a existência e validade do lastro dos valores mobiliários depositados), não teriam a proteção do mecanismo de ressarcimento de prejuízos do depositário central, uma vez que,



149/2013-DP

.12.

em decorrência da natureza das atividades desempenhadas, tais prejuízos seriam de responsabilidade exclusiva do emissor do valor mobiliário ou do custodiante por ele contratado.

(iii) Abrangência: Em relação à abrangência, sugerimos que o mecanismo de ressarcimento a ser criado para os depositários centrais cubra prejuízos relacionados a todos os valores mobiliários e ativos financeiros sujeitos a depósito centralizado e não apenas aos valores mobiliários negociados em mercado de bolsa. Isso mostra-se especialmente importante para o fim de reforçar a garantia para os investidores que possuem valores mobiliários e ativos financeiros depositados junto a depositários centrais, bem como para agregar segurança ao mercado.

Nesse sentido, entendemos que o desconto regulatório para adoção de mecanismo de ressarcimento de prejuízos apenas para o mercado de bolsa, conforme mencionado no relatório da audiência pública que resultou na edição da ICVM 461/07, não se mostra pertinente, ou mesmo desejável, para o mecanismo relativo ao depósito centralizado.

Ainda no que diz respeito à abrangência do mecanismo, entendemos que todo e qualquer investidor, na qualidade de titular de valor mobiliário ou ativo financeiro submetido a depósito centralizado, poderá acessar o mecanismo, independente do seu nível de qualificação.

(iv) Forma de constituição de mecanismo de ressarcimento de prejuízos para os depositários centrais: Em linha com o mecanismo de ressarcimento previsto na ICVM 461/2007, sugerimos que a regulamentação para o mecanismo mantido por depositário central não determine a forma de sua constituição, podendo ser instituído um fundo específico, admitida a contratação de seguro ou, ainda, a adoção de outros meios para este fim, mediante prévia aprovação da CVM.

(v) Administração do mecanismo: Quanto à administração do mecanismo, sugerimos que a norma preveja a possibilidade de contratação de terceiros



149/2013-DP

.13.

para exercer esta atividade, permanecendo o depositário responsável pelo cumprimento das responsabilidades estabelecidas na regulamentação.

Visando proporcionar maior eficiência na utilização dos recursos (financeiros, materiais e humanos), sugerimos que as instituições que já possuem mecanismo de ressarcimento de prejuízos, na forma prevista na regulamentação em vigor, possam se valer da mesma estrutura já constituída. Neste caso, o regulamento que disciplina o funcionamento do mecanismo deverá prever as regras aplicáveis para a sua administração, tratamento das reclamações recebidas e regras para alocação de recursos para a cobertura dos riscos relacionados a cada atividade protegida.

Assim, o mecanismo de ressarcimento estaria apto a ressarcir prejuízos decorrentes de falhas ocorridas em negociações realizadas no mercado de bolsa, bem como falhas ocorridas na custódia de valores mobiliários submetidos a depósito centralizado, ocasionadas por participantes de negociação ou por custodiantes, conforme o caso.

(vi) Valor do ressarcimento: No que tange ao valor de ressarcimento, sugerimos que o valor passível de cobertura pelo mecanismo seja igual ao previsto na ICVM 461/2007 (atualmente, R\$ 70.000,00), podendo ser majorado por decisão de cada depositário central.

Tendo em vista a estrutura ora proposta com relação ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos para os depositários centrais, entendemos que as preocupações abordadas pela CVM por meio dos questionamentos formulados no Edital de Audiência Pública já foram tratadas ao longo do texto. De todo modo, a BM&FBOVESPA coloca à disposição para aprofundar eventuais questões, caso esta Autarquia entenda necessário.

**ANEXO II****MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**2.1.** Preliminarmente, conforme abordado no comentário ao art. 28 da minuta de instrução que dispõe sobre o depósito centralizado de valores mobiliários (item 1.2 supra), concordamos com a CVM a respeito da necessidade de ser aprimorada a regulamentação aplicável aos valores mobiliários que tenham como lastro outros valores mobiliários ou ativos financeiros.

Nesse contexto e em consonância com a exposição de motivos do Edital de Audiência Pública, entendemos que os custodiantes de valores mobiliários deveriam ser segregados, em razão das naturezas diversas de suas atividades de custódia, em (i) Custodiante do Investidor e (ii) Custodiante do Emissor.

Assim, apresentamos a seguir proposta de alteração da minuta em questão, com o objetivo de introduzir, detalhar e segregar as atribuições inerentes a cada espécie de custodiante.



149/2013-DP

.15.

## INSTRUÇÃO CVM Nº [•], DE [•] DE [•] DE 2013

Dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS -CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [•], tendo em vista o disposto nos arts. 1º, inciso VI, 8º, inciso I, e 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 41 e 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

## CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.

§ 1º ~~A~~ Para fins desta Instrução, as instituições responsáveis pela prestação de serviços de custódia de valores mobiliários ~~compreende:~~ são divididas em duas espécies:

I – custodiante do investidor: instituição responsável pela prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, contratada exclusivamente pelo investidor;

II – custodiante do emissor: instituição responsável pela prestação de serviços de custódia de valores mobiliários contratada exclusivamente pelo emissor de valores mobiliários.

§ 2º Para efeitos desta Instrução, equipara-se ao emissor a instituição responsável pela colocação ou circulação, no mercado de valores mobiliários, de ativo financeiro ou valor mobiliário.<sup>4</sup>

§ 3º A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários pelo custodiante do investidor compreende:

~~I – a guarda física e escritural de valores mobiliários;~~ II – a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome do investidor;

<sup>4</sup> Observação: Conforme mencionado no item 1.2 da nossa manifestação, entendemos que as Obrigações do Emissor devem ser devidamente cumpridas, também, em relação aos titulares de ativos financeiros colocados em circulação no mercado de valores mobiliários, como, por exemplo, os titulares de Cédulas de Crédito Bancário (“CCB”) e os emissores de Cédula de Crédito Imobiliário (“CCI”) e Letra de Crédito Imobiliário (“LCI”).



149/2013-DP

.16.

III – o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos investidores ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato; e

IV – o tratamento dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários custodiados em nome do investidor.

§ 4º A prestação de serviços de custódia de valores mobiliários pelo custodiante do emissor compreende:

I – a validação formal e material dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos pela regulamentação vigente;

II – a administração dos fluxos de pagamento, vencimentos e os procedimentos referentes à cobrança dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor que o contratou; e

IV – a manutenção e guarda da documentação dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante.

§ 5º Ao custodiante do emissor é facultado contratar terceiros para desempenhar parte dos serviços mencionados no § 3º deste artigo, sendo que a eventual contratação de terceiros não altera as responsabilidades do custodiante do emissor, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2-6º A presente Instrução:

I – não se aplica às posições detidas em mercados de derivativos, exceto pelo inciso II abaixo deste artigo;

II – aplica-se aos certificados de operações estruturadas; **e**

III – aplica-se às letras financeiras e a outros instrumentos que em caso de distribuição pública sejam sujeitos à competência da CVM; **e**

IV – aplica-se a todos os valores mobiliários ou outros instrumentos que, em caso de distribuição pública, sejam sujeitos à competência da CVM e que possuam como lastro outros valores mobiliários e/ou ativos financeiros, sendo mandatória nestes casos, a contratação, pelo emissor, do custodiante do emissor.

Art. 2º O custodiante do investidor pode manter vínculos com depositários centrais para a manutenção dos ativos dos investidores em contas de depósito centralizado, na forma da norma que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários.





149/2013-DP

.17.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, as posições mantidas nas contas de custódia referidas no inc. II, §1º, do art. 1º deverão corresponder, para os valores mobiliários objeto de depósito centralizado, àquelas mantidas pelo depositário central.

## CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA

### Seção I – Requisitos para o Registro

Art. 3º Podem requerer autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários bancos comerciais, múltiplos ou de investimentos, caixas econômicas, sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação e de depósito centralizado de valores mobiliários.

Art. 4º O interessado na obtenção da autorização de que trata o art. 3º deve:

I – constituir e manter capacidade operacional e tecnológica para o desempenho de suas atividades, com vistas à prestação satisfatória dos serviços de custódia, em particular, no que tange à garantia da qualidade e confidencialidade das informações; e

II – constituir e manter processos e sistemas informatizados seguros e adequados ao exercício das suas atividades, de forma a permitir o registro, o processamento e o controle das posições e das contas de custódia.

§ 1º Os processos e sistemas referidos no **caput** devem ser compatíveis com o tamanho, as características e o volume das operações de responsabilidade do requerente, bem como com a natureza e a espécie dos valores mobiliários custodiados.

§ 2º O requerente deve demonstrar capacidade econômico-financeira compatível com as operações a serem realizadas.

§ 3º Na hipótese de o requerente solicitar autorização para ~~prestar serviço de guarda física de valores mobiliários~~ atuar como custodiante do emissor, este deve manter estrutura para a guarda, com acesso restrito, e mecanismos de segurança que garantam a integridade dos valores mobiliários.

### Seção II – Pedido de Autorização

Art. 5º O pedido de autorização para atuação como custodiante deve ser formulado mediante a apresentação de requerimento instruído com os documentos descritos no Anexo 5.

Parágrafo único. A CVM pode solicitar ao requerente elementos e informações



149/2013-DP

.18.

complementares.

Art. 6º A autorização é automaticamente concedida se o pedido não for denegado pela CVM dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

§ 1º O prazo a que se refere o **caput** pode ser interrompido uma única vez, na hipótese de a CVM solicitar à requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do cumprimento das exigências.

§ 2º Para o atendimento das exigências a que se refere o § 1º, é concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

### Seção III -Indeferimento do Pedido de Autorização

Art. 7º O pedido de autorização para a prestação de serviço de custódia de valores mobiliários será indeferido caso:

I – não esteja instruído com os documentos necessários à sua apreciação, ou se não forem fornecidos, no prazo fixado no § 2º do art. 6º, os documentos e as informações complementares solicitados pela CVM;

II – sejam identificadas informações falsas ou inexatas, estas últimas quando, pela sua extensão ou conteúdo, se mostrarem relevantes para a apreciação do pedido de autorização;

III – o requerente não demonstre capacidade financeira ou condições técnicas e operacionais necessárias ao exercício da atividade; ou

IV – o requerente deixe de atender qualquer outro requisito ou condição estabelecido nesta Instrução.

Parágrafo único. A decisão de indeferimento de que trata este artigo é passível de recurso, na forma e nos prazos estabelecidos na regulamentação em vigor.

### Seção IV – Cancelamento da Autorização

Art. 8º A autorização concedida pode ser cancelada:

I – a pedido do custodiante;

II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:



149/2013-DP

.19.

a) quando for constatado que a autorização para a prestação do serviço de custódia de valores mobiliários foi obtida por meio de declarações falsas ou outros meios ilícitos; ou

b) quando ficar evidenciado que o custodiante não atende aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários; e

III – quando houver a decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I ~~deste artigo do caput~~:

a) caso o cancelamento da autorização tenha sido requerido pelo custodiante do investidor, este ~~o custodiante~~ deve apresentar à CVM evidências de que restituiu aos investidores ou transferiu, por orientação direta ou na forma do respectivo contrato, a outro custodiante todos os valores mobiliários que mantinha em sua custódia.

-b) caso o cancelamento da autorização tenha sido requerida pelo custodiante do emissor, este deve apresentar à CVM evidências de que transferiu adequadamente a outro custodiante do emissor, devidamente autorizado pela CVM e contratado pelo emissor, todos os lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante e seus respectivos documentos, bem como comprovar que adotou procedimentos adequados para transferência e continuidade de todas as atividades previstas no art. 1º, §3º, desta Instrução.

§ 2º Nas hipóteses de cancelamento de autorização de que tratam os incisos II e III do caput, ~~e as seguintes providências deverão ser adotadas:~~

I – o custodiante ~~deve transferir de imediato ao~~ do investidor, deverá transferir de imediato ao investidor, ou à pessoa por ele indicada, os valores mobiliários, os dados e os documentos relacionados com os serviços prestados até o momento do cancelamento.

II – o custodiante do emissor deverá transferir de imediato ao emissor, ou a outro custodiante do emissor por ele indicado, os lastros dos valores mobiliários, os dados e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do cancelamento.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a IV do **caput**, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.

### CAPÍTULO III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA

Art. 9º A prestação de serviço de custódia do investidor deve ser objeto de contrato



149/2013-DP

.20.

específico, ~~celebrado entre o investidor e o custodiante~~, que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – o procedimento de transmissão de ordens entre o investidor e o custodiante do investidor, para efeitos das autorizações e manifestações de que trata esta Instrução;

II – o procedimento de guarda física de valores mobiliários, quando aplicável;

III – a possibilidade de contratação de terceiros; e

IV – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

Parágrafo único. O contrato poderá abranger a prestação de serviços de controladoria de ativos e outros que envolvam a consolidação das posições dos investidores, inclusive em outros ativos, e prestação de serviços correlatos.

Art. 10. A prestação de serviço de custódia do emissor deve ser objeto de contrato específico, celebrado entre o emissor e o custodiante do emissor, que deve dispor, no mínimo, sobre:

I – os procedimentos de controle e validação de lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante;

II – os procedimentos de administração de fluxo de caixa, controle de vencimentos, cobrança e guarda física de documentos referentes aos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante, quando aplicável;

III – a possibilidade de contratação de terceiros; e

IV – a descrição dos riscos inerentes aos serviços de custódia.

§ 1º A contratação do custodiante do emissor poderá ser formalizada mediante a celebração de um único contrato entre o emissor contratante e o custodiante do emissor, passível de aditamento para contemplar novas emissões de valores mobiliários realizadas.

§ 2º É vedada à instituição originadora dos valores mobiliários ou ativos financeiros que servem de lastro a prestação dos serviços de custodiante do emissor para lastros de sua emissão.

Art. ~~11.10~~. As obrigações decorrentes da prestação de serviços de custódia perduram enquanto o contrato de prestação de serviços de custódia estiver em vigor.

§ 1º O custodiante do investidor deve realizar a transferência dos valores mobiliários, bem como dos eventuais direitos e ônus a ele atribuídos, ao custodiante indicado pelo investidor, ou, no caso de valores mobiliários mantidos em depositário central, requerer, se for



149/2013-DP

.21.

o caso, as correspondentes alterações de registro.

§ 2º A transferência dos valores mobiliários a outro custodiante do investidor deve obedecer a procedimentos razoáveis, tendo em vista as necessidades dos investidores e a segurança do processo, e deve ser efetuada em, no máximo, um dia útil contado do requerimento formulado pelo investidor, observados, em qualquer hipótese, os procedimentos operacionais aplicáveis.

§ 3º O custodiante do emissor deve transferir de imediato ao custodiante do emissor indicado pelo emissor, os lastros dos valores mobiliários, os dados e os documentos relacionados com os serviços prestados até o momento.

§ 4º O custodiante do emissor cedente permanece responsável no âmbito desta instrução até o efetivo encerramento da transferência de suas atividades.

#### CAPÍTULO IV – REGRAS DE CONDUTA

Art. ~~124~~. Os valores mobiliários de titularidade dos investidores devem ser mantidos em contas de custódia individualizadas em nome destes, segregadas de outras contas e de posições de titularidade do custodiante.

Art. ~~134~~. O custodiante deve:

I – exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

II – tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;

III – zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;

IV – promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;

V – assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;



149/2013-DP

.22.

VI – garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;

~~VII – realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes desses valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso;~~

~~VIII – manter sigilo quanto às características e quantidades dos valores mobiliários de titularidade dos investidores;~~

~~IX-VII~~ – dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia;

~~X-VIII~~ – manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e

~~XI-IX~~ – implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços.

Art. 14. Adicionalmente às responsabilidades dispostas no art. 13, o custodiante do investidor deve:

I – realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes desses valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso; e

II – manter sigilo quanto às características e quantidades dos valores mobiliários de titularidade dos investidores.

Art. 15. Adicionalmente às responsabilidades dispostas no art. 13, o custodiante do emissor deve:

I – receber e analisar a documentação que evidencie os lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante;

II – verificar e responder pela autenticidade, existência, validade, legalidade e conformidade dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante, bem como das garantias a eles vinculadas;

III – verificar a autenticidade e legitimidade da cadeia de endossos dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante;



149/2013-DP

.23.

IV - assegurar que os valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante estejam formal e adequadamente lastreados ao longo da sua vigência;

V – administrar os fluxos de pagamento, vencimentos e os procedimentos referentes à cobrança dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante;

VI – possuir processos que permitam a guarda atualizada e em perfeita ordem da documentação dos lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente e/ou agência classificadora de risco contratada pelo emissor contratante, bem como para os órgãos reguladores e/ou, entidades prestadoras de serviço de depósito centralizado, nos casos em que o valor mobiliário emitido seja objeto de depósito centralizado; e

VII – controlar os ônus e gravames incidentes sobre os lastros dos valores mobiliários emitidos pelo emissor contratante, bem como a sua comunicação formal com o emissor e as entidades prestadoras de serviço de depósito centralizado, nos casos em que o valor mobiliário emitido seja objeto de depósito centralizado.

## CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. ~~1613~~. O custodiante do investidor deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores extratos que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários, contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

§ 1º As informações previstas no **caput** devem ser disponibilizadas ou enviadas, conforme o caso, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao término do mês em que ocorrer movimentação.

§ 2º As informações previstas no **caput** podem ser disponibilizadas ou enviadas por uma das seguintes formas, conforme os critérios estabelecidos pela CVM nos termos da Instrução que dispõe sobre a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários:

I – consulta a sistema eletrônico com acesso restrito na rede mundial de computadores;

II – envio ao endereço eletrônico do investidor constante do sistema a que se refere o art. ~~1613~~, com reconhecidos padrões de segurança; ou

III – envio ao endereço postal do investidor constante do sistema a que se refere o art. ~~1613~~.

§ 3º Até o final do mês de fevereiro de cada ano as informações previstas no **caput** relativas ao ano anterior devem ser enviadas para o endereço postal do investidor, que pode,



149/2013-DP

.24.

expressamente, abrir mão do seu recebimento.

§ 4º Nos casos em que o custodiante prestar outros serviços relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 9º, as informações prestadas aos investidores podem abranger informações sobre posições detidas em outros ativos financeiros ou em mercados de derivativos.

Art. ~~1714~~. O custodiante do investidor deve efetuar e manter o cadastro dos investidores com o conteúdo mínimo determinado em norma específica.

§ 1º O cadastro de investidores pode ser efetuado e mantido em sistema eletrônico.

§ 2º O sistema eletrônico de manutenção de cadastro de clientes de que trata o §1º deve:

I – possibilitar o acesso imediato do custodiante do investidor aos dados cadastrais; e

II – utilizar tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na presente Instrução e nas normas específicas a respeito de cadastro de clientes.

§ 3º O cadastro de investidores mantido pelo ~~intermediário~~ custodiante do investidor deve permitir a identificação da data e do conteúdo de todas as alterações e atualizações realizadas.

§ 4º O custodiante deve manter o cadastro dos investidores atualizado junto ao sistema de cadastro centralizado de informações mantido pelo depositário central, quando for o caso, nos termos e padrões por ele estabelecido.

## CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

### Seção I – Regras Gerais

Art. ~~1815~~. O custodiante deve adotar e implementar:

I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Instrução; e

II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e





149/2013-DP

.25.

III – estar disponíveis para consulta da CVM, dos depositários centrais com os quais o custodiante mantenha vínculo na forma do art. 2º, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante seja autorizado a operar e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso.

§ 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

§ 3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e

II – a ausência de registro da aplicação da metodologia, de forma consistente e passível de verificação.

## Seção II -Diretor Responsável

Art. ~~19~~<sup>14</sup>6. O custodiante deve indicar:

I – um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do previstos no inciso II do **caput** do art. ~~18~~<sup>15</sup>.

§ 1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM, aos depositários centrais e às entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante seja autorizado a operar, se for o caso, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

§ 2º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser cumuladas pelo mesmo diretor estatutário e não podem ser desempenhadas em conjunto com funções que possam, de alguma forma, ser consideradas com elas conflitantes, sendo possível indicar, para tais fins, os mesmos diretores indicados para as mesmas finalidades em razão da Instrução que estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

§ 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição.



149/2013-DP

.26.

Art. ~~20~~<sup>17</sup>. O diretor a que se refere o inciso II do art. ~~19~~<sup>15</sup> deve, até o último dia útil do mês de abril:

I – encaminhar ao órgão de administração do custodiante relatório relativo ao ano anterior, contendo:

a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna;

b) suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

c) sua manifestação a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las; e

II – encaminhar ao órgão de administração do custodiante e à CVM o relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso I deve ficar disponível, para a CVM e para os depositários centrais com os quais o custodiante mantenha vínculo, se for o caso, na sede do custodiante.

### Seção III – Contratação de Terceiros

Art. ~~21~~<sup>18</sup>. O custodiante pode contratar terceiros:

I – para desempenhar as atividades reguladas por esta Instrução; e

II – para desempenhar tarefas instrumentais ou acessórias às atividades reguladas por esta Instrução, tais como a guarda física de valores mobiliários.

§ 1º Apenas custodiantes autorizados pela CVM, nos termos do art. 5º desta Instrução, podem ser objeto da contratação a que se refere o inciso I do **caput**.

§ 2º A contratação a que se refere o inciso II do **caput** não altera as responsabilidades do custodiante, que permanece responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas perante terceiros e do disposto nesta Instrução e nas regras estabelecidas pelo depositário central, quando houver.

§ 3º O custodiante deve adotar regras, procedimentos e controles internos adequados para garantir a segurança e mitigar conflitos de interesses em caso de contratação de terceiros



149/2013-DP

.27.

e, conforme o caso, para permitir o seu efetivo controle sobre a movimentação dos valores mobiliários objeto de guarda física.

#### Seção IV – Auditoria

Art. ~~22~~<sup>19</sup>. O custodiante deve manter estrutura de auditoria interna.

§ 1º Os relatórios produzidos pela auditoria interna devem ser mantidos atualizados e estar à disposição da CVM.

§ 2º A CVM pode determinar a realização de auditorias extraordinárias específicas, se houver indício de que os processos e sistemas utilizados não estão atendendo, ou podem não vir a atender, às suas finalidades.

#### CAPÍTULO VII – INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. ~~23~~<sup>20</sup>. Considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 1º, 2º, 9º a ~~19~~<sup>16</sup> e ~~25~~<sup>22</sup> desta Instrução.

#### CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. ~~24~~<sup>21</sup>. O custodiante que já seja registrado ou cujo pedido de registro já esteja protocolizado na CVM deve se adaptar ao disposto nesta Instrução até 1 (um) ano após a entrada em vigor da norma.

Art. ~~25~~<sup>22</sup>. O custodiante deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

Art. ~~26~~<sup>23</sup>. Esta Instrução entra em vigor em 1º de julho de 2014.

**LEONARDO P. GOMES PEREIRA - Presidente**



149/2013-DP

.28.

**ANEXO 5***Pedido de Autorização para o Serviço de Custódia de Valores Mobiliários*

Art. 1º O pedido de autorização para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – razão social, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço completo da sede, números de telefones, fax, endereço do correio eletrônico e da página da instituição na rede mundial de computadores e cartão de assinatura dos representantes legais;

II – atos constitutivos e modificações posteriores, devidamente atualizados e revestidos das formalidades legais;

III – Indicação da espécie de serviço de custódia: se custodiante do investidor, custodiante do emissor ou ambos;

IV ~~III~~ – documento destinado a demonstrar que o requerente possui capacidade organizacional, técnica, operacional e financeira adequadas para a realização de serviços de custódia de valores mobiliários, atendendo, no mínimo, às seguintes exigências:

a) descrição das principais características dos processos e sistemas informatizados que serão utilizados na prestação dos serviços, com a especificação das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes;

b) descrição da estrutura de contas de custódia;

c) Se a autorização for referente à prestação de serviço de custodiante do emissor, descrição da estrutura para guarda dos valores mobiliários;

d ~~e~~) descrição sumária das normas de segurança sobre instalações, equipamentos e dados;

e ~~d~~) descrição dos recursos humanos alocados à atividade, com especificação das funções e cargos necessários ao seu desempenho;

f ~~e~~) políticas de segregação de funções, de controle de acesso físico e uso de senhas e de treinamento de funcionários;

g ~~f~~) plano para contingências, para assegurar a continuidade de negócios e a prestação de serviços, e sistemas de recuperação de arquivos e de banco de dados; e

h ~~g~~) cópias dos contratos de cessão e desenvolvimento de software, celebrados entre o



149/2013-DP

.29.

requerente e a empresa proprietária do sistema ou responsável pelo seu desenvolvimento, na hipótese dos sistemas não terem sido desenvolvidos pelo requerente.

V-IV – organograma funcional da área dedicada à custódia, especificando funções e responsabilidades das pessoas que a compõem e o regime de segregação de funções;

VI-V – nome e qualificação dos representantes legais do requerente;

VII VI – cópia da ata da reunião do conselho de administração ou da diretoria que designou os diretores responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução e pela supervisão dos procedimentos e controle internos dos serviços de custódia de valores mobiliários;

VIII VII – relação das empresas nas quais o custodiante detenha participação acionária, inclusive empresas indiretamente controladas ou coligadas;

IX VIII – modelo de contrato de prestação de serviços de custódia; e

X IX – cópia dos contratos de prestação de serviços firmados com centrais depositárias;

XI X – designação da empresa de auditoria independente registrada na CVM que realiza a auditoria operacional do serviço de custódia a ser prestado, bem como declaração de sua independência em relação à instituição auditada;

XII XI – relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 1), emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.



149/2013-DP

.30.

**ANEXO III****MINUTA DE INSTRUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITURAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**3.1. Art. 4º:** Sugerimos as seguintes alterações na estrutura do presente artigo:

*“Art. 4º Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as pessoas jurídicas habilitadas a prestar os serviços de depósito centralizado de ativos e valores mobiliários.”*

**Justificativa:** Entendemos que é benéfico ao mercado que as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como as pessoas jurídicas que prestem os serviços de depósito centralizado possam pleitear autorização para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, desde que cumpridos os requisitos previstos na norma a ser oportunamente publicada. A concorrência entre os prestadores de serviços de escrituração de valores mobiliários é importante para o desenvolvimento do mercado, uma vez que contribui para acentuar o processo de inovação e a melhoria dos serviços prestados.